

**A REALIZAÇÃO DE BRIGAS DE GALO NO NORDESTE BRASILEIRO: O
NÃO ENQUADRAMENTO COMO DIREITO CULTURAL**

*THE ANIMAL LAW AND THE REALIZATION OF COCKFIGHTING IN NORTHEAST
BRAZIL*

*José Otavio Aguiar¹
Marco Lunardi Escobar²
Paula Apolinário Zagui³*

Resumo: O artigo analisa as normas ambientais que historicamente e atualmente permitem a realização de rinhas de galo ainda frequentes no nordeste brasileiro. O estudo, inserido nos trabalhos do grupo de pesquisas em História, Meio Ambiente e Questões Étnicas da Universidade Federal de Campina Grande, apresenta a necessidade de se evitar controvérsias que possam permitir que a justiça conceda decisões favoráveis à manutenção das brigas de galos. Utilizam-se como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental e análise da legislação aplicável. A partir destes procedimentos, conclui-se que existem no Brasil garantias legais para coibir as práticas que podem representar crueldade contra os galos, além da presença do movimento ambientalista que se preocupa com a preservação da fauna.

Palavras-chave: Rinhas de galo. Fauna. Meio ambiente cultural.

Abstract: The article analyzes the environmental standards that historically and currently that allow the realization of cockfights still frequent in northeastern Brazil. The study, included in the work of the research group History, Environment and Ethnic Issues, Federal University of Campina Grande, presents the need for avoid controversies that ultimately allow justice to give decisions in favor of maintaining the cockfights. Are used as instruments bibliographical research and documentary analysis of relevant legislation. From these procedures, it is concluded that in Brazil there are legal safeguards to curb practices that can represent cruelty to the roosters, and the presence of the environmental movement that is concerned with the preservation of fauna.

Keywords: Cockfighting. Wildlife. Cultural environment.

Considerações iniciais

1 O problema das rinhas de galo

Inicialmente é necessário recuperar-se fatos e realizar um estado da arte acerca do assunto *as brigas de galo*. Em 1934 foi determinada, no Brasil, por meio do Decreto Federal nº 24.645/34, a punição para os atos de "realizar ou promover lutas entre

¹ Pós-Doutor em História, Relações de Poder, Sociedade e Ambiente pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de História da Universidade Federal de Campina Grande-PB. E-mail: j.otavio.a@hotmail.com

² Doutorando em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande-PB. Professor de Direito da Universidade Potiguar. Professor de Comunicação Social da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: marcoescobar@unp.br

³ Mestre em Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal de Mato Grosso. Professora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Email: paulazagui@uern.br

animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado” (BRASIL, 1934).⁴ Até hoje esta proibição é mantida, por meio da Lei de Crimes Ambientais, aprovada 64 anos depois.

Ocorre que, mesmo diante das regras que visam à proteção ambiental, em várias cidades do Nordeste brasileiro persiste uma prática competitiva que preocupa. Trata-se da realização das brigas de galo na Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará, Piauí e outros estados. A promoção desses eventos com animais, seja de forma clandestina ou oficializada por meio de liminares da justiça, é constantemente denunciada pelos órgãos ambientais e meios de comunicação.

Essa provocação de lutas entre galos envolve agressividade e crueldade que, quando não resulta em morte, acarreta a inutilização de partes do corpo, como olhos, pernas, asas, entre outros órgãos destas aves (HIRATA, 2008).⁵

Na última década essa prática, também considerada esporte, passou a preocupar as autoridades e ambientalistas em todo o país. Isso porque sua realização pode constituir crime de crueldade contra os animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, cuja pena vai de três meses a um ano de detenção, além do pagamento de multa. A pena sofre aumento se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).⁶

Outros registros encontrados na Índia são do ano 1.400 a.C. Conforme Hirata (2008, p. 37), “a cultura ganhou força na Grécia antiga, por estimular o espírito de combate dos guerreiros”. A partir daí, se espalhou pela Europa e depois pelo mundo, por meio dos colonizadores no século XVII.

A prática chegou ao Brasil com os espanhóis, em 1530, e logo se difundiu por quase todas as unidades federativas, o que popularizou a prática. Desde os primórdios a rinha de galo era normalmente realizada em todo o território nacional, e somente foi proibida em 1934 (LIMA, 2009).⁷

Necessário aqui analisar-se que este tipo de relação homem-animal existente nesta época vem a confirmar os estudos de Keith Thomas (2010).⁸ Na avaliação do autor sobre as atitudes humanas em relação aos animais de 1500 a 1800, Thomas (2010, p. 24) descreve claramente:

Todo animal estava, pois, destinado a servir algum propósito humano, se não prático, pelo menos moral ou estético. Os animais selvagens necessariamente

⁴ Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre penas para maus tratos aos animais.

⁵ HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo? *Revista Mundo Estranho*, 10ª ed. São Paulo: Ed. Abril, 2008.

⁶ Lei nº 9605, 1998. *Lei de Crimes Ambientais*. Saraiva, São Paulo, 2003.

⁷ LIMA, Racil. *Direito Dos Animais*. Aspectos Históricos, Éticos e Jurídicos. Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

⁸ THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Cia. das Letras, 2010.

eram instrumento da ira divina, tendo sido deixados entre nós “a fim de serem nossos professores”, refletia James Pilkington, bispo elisabetano; eles estimulavam a coragem do homem e propiciavam treinamento útil para a guerra.

Dessa forma, a explanação de Thomas (*op. cit.*) é de que animais e vegetais já surgiram para servir ao homem, seja para utilizá-lo para o trabalho ou para a alimentação. Essa então era a base das relações que já se estabeleciam entre a sociedade e a natureza, desde o surgimento do mundo e reiterada após o dilúvio por intermédio divino. Havia a autoridade do homem sobre animais e plantas, teria a espécie humana lugar central e predominante no plano divino – fato que fundamenta a vida.

No governo Getúlio Vargas a Lei das Contravenções Penais e a proibição de jogo de azar geraram a polêmica sobre a legalidade das rinhas. Mas, prevaleceu a liberdade para a prática pelos próximos 20 anos. Porém, em 1961, o presidente Jânio Quadros editou o Decreto nº 50.620/61 proibindo expressamente a briga de galo. O governo federal, dessa forma, demonstrou que a lei de contravenções penais não proibia especificamente esta prática de colocar os galos em briga, pois se vedasse não seria necessário editar um decreto presidencial para proibir expressamente as rinhas de galo.

Em 1962, o então primeiro-ministro brasileiro Tancredo Neves editou o Decreto nº 1.233/62, que revogou o anterior, o que permitiu novamente a prática das rinhas. A partir de 1962, foram 36 anos sob uma concessão velada por parte do poder público para a prática das brigas. Em 1998, com o advento da Lei nº 9.605/98, revogou-se as leis e decretos anteriores que eram utilizados para coibir as rinhas de galo, pois tratavam de crimes ambientais e maus tratos aos animais (BRASIL, 1998).

A partir da vigência da Lei de Crimes Ambientais e com a pressão de ONGs e movimentos ambientalistas, começaram as operações para coibir as lutas de galos realizadas de forma clandestina. Polícia Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, Ministério Público e demais órgãos constantemente realizam o fechamento das arenas, apreendem animais e materiais utilizados para as disputas.

A prática das lutas é normalmente acompanhada por cidadãos que realizam apostas. Assim, pode constituir também contravenção penal de jogo de azar, prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais – Decreto Lei nº 3.688/41, com pena de prisão de três meses a um ano, multa e perda dos móveis do local (BRASIL, 1941). Atualmente os órgãos ambientais constantemente realizam o fechamento e apreensões em locais utilizados para rinha de galos pelo Nordeste brasileiro, inclusive em João Pessoa e várias cidades do interior da Paraíba.

Embora a realização das disputas de galo ainda seja uma realidade, até hoje, no Nordeste brasileiro, existem grupos de pessoas sensibilizadas com as ações predatórias pelas quais passa a natureza e buscam alternativas de relacionamento, onde a coexistência entre homem e meio ambiente seja possível. Esses ambientalistas

organizam-se e ganham relevância, na medida em que novos movimentos são reconhecidos na dimensão sociopolítica. Como forma de movimento instituído e reconhecido na dimensão política pode-se apontar as entidades ambientalistas, que trabalham a conscientização da sociedade sobre a importância da conservação ambiental para a sobrevivência de todas as espécies de animais.

Percebe-se claramente que as autoridades até hoje são pressionadas pelas ONGs e ambientalistas para que coíbam essa prática. Na Paraíba a justiça já se posicionou, para surpresa dos ambientalistas, favorável à realização das lutas. Em novembro de 2009 a juíza da 5ª Vara da Fazenda de João Pessoa, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, permitiu a rinha, por entender que se trata de um esporte milenar e que a legislação brasileira não traria proibição, conforme o texto da sentença judicial publicado no Diário da Justiça (PARAÍBA, 2009).⁹

A decisão judicial favorável aos realizadores e apostadores das rinhas de galo revoltou defensores da fauna brasileira, a exemplo da Associação Paraibana Amigos da Natureza. A entidade classificou a decisão como falta de humanidade, pois a briga de galo configura crime de maus-tratos a animais silvestres. A associação provocou o Ministério Público e o IBAMA, a fim de que tomassem providências. Alguns locais para realização das rinhas foram desativados, e há uma constante preocupação dos órgãos.

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba apelou da sentença, apenas para informar que não é competente para fazer esse tipo de fiscalização e autuação. Em primeiro de setembro desse ano a sentença foi reformada em votação por unanimidade no Tribunal de Justiça da Paraíba. Conforme o relator, a atividade proibida por lei “é um acontecimento de extrema crueldade contra as aves concorrentes”, segundo o texto do acórdão publicado no Diário da Justiça da Paraíba no dia 02 de setembro desse ano.

Observa-se, claramente, que as atuais normas de direito ambiental podem ser permissivas, pelo fato de que geram interpretações da justiça favoráveis às rinhas de galo. Como se constata, a prática das brigas com animais traz a identificação de valores da região ou população, no caso, os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte. Constituem uma manifestação cultural tutelados também pelo Direito Ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas – leis, decretos e portarias – que se referem à fauna nativa quando especificam a atividade da caça, regras de proteção dos animais e condições de criação. E a Constituição Federal, no art. 225, VII, trata, de um modo mais generalista, da flora e da fauna:

⁹ PARAÍBA. Diário da Justiça. Edição de 06 de agosto de 2009, p. 17. João Pessoa – PB: Poder Judiciário, 2009.

Art. 225 (...) Inc.VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais (descendentes de animais domésticos) estão entre os seres vivos que devem ser protegidos no Brasil contra os maus-tratos (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a atividade das brigas de galo se confronta com o dispositivo constitucional, o qual proíbe que animais sejam submetidos a práticas cruéis. A determinação do artigo 225 assegura à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao Poder Público a tarefa de protegê-lo, de forma que as gerações futuras também utilizem esses mesmos recursos. A fauna é, portanto, protegida nesse mesmo dispositivo, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem maus-tratos e/ou submetam os animais à crueldade.

A pressão das entidades ambientalistas e da opinião pública também recai sobre as autoridades, para que, através dos órgãos ambientais, garantam uma fiscalização eficiente. No entanto, há situações pelas quais os gestores ambientais parecem não se preocupar. Esse detalhe está na manutenção da integridade da vida animal, incluindo a proibição da crueldade contra os animais. Necessário, então, entender como o movimento ambientalista ajuda a garantir a proteção da fauna. O que será abordado no item a seguir.

2 O movimento ambientalista

Um estudo do ambientalismo implica em trabalhar sobre a racionalização da gestão de recursos naturais. Para pesquisar a trajetória do movimento ambientalista utiliza-se, dentre outros conhecimentos, a história ambiental. Estudos nesta área necessitam analisar a inter-relação de fatores como a paisagem, a tecnologia, a economia, a organização social e política, as representações simbólicas, entre outras. Para Barbosa e Aguiar (2008), por meio da história é possível comparar-se aspectos ambientais em diferentes momentos para a avaliação de suas modificações pela ação humana, ou por elementos naturais independentes dela. Dessa forma, a história auxilia as ciências naturais.

O ambientalismo é uma movimentação global de massas que possui grande relevância nas discussões internacionais, tendência esta que o Brasil acompanha ao longo dos tempos. A partir da experiência internacional e brasileira, os autores caracterizam o movimento ambientalista em cinco momentos: protecionismo, conservacionismo, ecologia política, gestão articulada e gestão de sustentabilidade.

As ideias ambientais são expressas ao longo da história do homem, principalmente pelos filósofos e teólogos, a exemplo de Francisco de Assis, considerado o santo ecológico. Segundo Herculano (1992, p. 09),¹⁰ remontam ao século XVI os primeiros questionamentos do homem sobre o meio ambiente, com as grandes navegações e a ampliação das fronteiras mundiais para novos continentes, contrapondo a cultura e a civilização europeia aos costumes e à relação com o meio ambiente dos habitantes do Novo Mundo.

A partir do século XVIII presenciou-se a revolução industrial e científica, estabeleceu-se mundialmente um divisor de águas entre a sociedade do desenvolvimento e a cultura peculiar em contraponto, dissonante ao meio ambiente. O surgimento de uma ideologia consumista nas linhas de produção capitalistas trouxe as primeiras reflexões quanto à atuação danosa do homem sobre o meio.

A trajetória dos movimentos ambientalistas é longa. A partir do início dos testes nucleares e as explosões das bombas atômicas sobre o povo japonês, é que se organizam os primeiros ambientalistas, chamados alternativos, procurando mostrar ao mundo a possibilidade de estar sob o comando do poder que poderiam danificar o planeta.

Porém, o movimento ambiental surgiu gradualmente, sem uma origem bem definida, delimitada no tempo e no espaço, pois não houve um evento isolado ou um marco que se transformasse em movimento. Assim, a literatura aponta que não começou em um lugar específico, ocorreu em lugares e momentos diferentes, também por motivos diversos e por questões locais específicas. O ambientalismo, como qualquer outro movimento social, é dinâmico, como bem afirma Loureiro (2006, p. 18):¹¹

[...] as formas associativas e as orientações políticas e ideológicas se diversificaram, em uma miríade que deve ser analisada como um todo dinâmico que se movimenta na história. Por esta razão, o que temos são ambientalismo diversos e conflitantes e não um ambientalismo monolítico e idealizado, dentro do qual todos os que se pretendem ambientalistas devem se enquadrar para que possam se legitimar como tal.

Segundo McCormick (1992),¹² o início de um movimento mais amplo pôde ser percebido pela primeira vez no século XIX, quando nasceram os primeiros grupos protecionistas na Grã-Bretanha.

¹⁰ HERCULANO, Selene Carvalho: Do desenvolvimento (in) suportável à sociedade feliz. In: GOLDENBERG, Mirian (Coord.). *Ecologia, Ciência e Política*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1992.

¹¹ LOUREIRO, C. F. B. *O movimento Ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006.

¹² MCCORMICK, J. *Rumo ao Paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

Para Héctor Leis (1995),¹³ foi com o pós-Segunda Guerra que surgiram os primeiros sinais de uma preocupação pelo meio ambiente global, afirmando ser uma época de grandes otimismo políticos vinculados a ideias liberais, socialistas, democráticas e revolucionárias, um ambiente propício para uma verdadeira revolução ambiental, o que acabou gerando a emergência de um movimento global substancial.

Na virada da década de 60 para 70, continuava a variedade de movimentos sociais, em protesto contra as guerras, e pessoas preocupadas com os efeitos das explosões nucleares. O historiador Marco Lobato Martins (2007, p. 12)¹⁴ bem descreve que, em 1971, “numa ação espetacular contra testes nucleares norte-americanos no Alasca, um pequeno grupo de militantes ecológicos lançou as bases do Greenpeace, uma das mais conhecidas ONGs ambientalistas”.

A ação de oposição ao teste nuclear contou com os ambientalistas, que chegaram de barco e ancoraram no local da experiência nuclear para impedir o teste nuclear. A medida teve repercussão internacional, e teria levado o departamento de defesa dos Estados Unidos a fechar, em fevereiro de 1972, a área de ensaios atômicos no Alasca.

O Greenpeace, ao longo dos anos, realiza inúmeras ações e protestos contra a pesca de baleias, abate de focas, despejo de lixo atômico, entre outros. O grupo se consolidou no mundo como uma das maiores organizações não governamentais na defesa do meio ambiente.

Desde o começo o grupo ambientalista adotou uma postura de ação direta não violenta, que consistia apenas em chamar a atenção da opinião pública. Para McCormick (1992) a chave de atividade desse grupo era sempre a publicidade de suas ações, muitas vezes gráficas e de forte efeito visual na imprensa de massa, com o objetivo de pressionar os governantes em favor da proteção da diversidade da vida em todas as suas formas.

Embora o ambientalismo não possua raízes definidas, hoje é considerado como um movimento internacional, com representantes por todo o mundo, mostra de que se tornou uma ação organizada e consistente. Castells (2000, p. 141)¹⁵ avalia que “o movimento ambientalista do último quarto deste século conquistou posição de destaque no cenário da aventura humana”.

¹³ LEIS, H. R. *Ambientalismo: Um Projeto Realista-utópico para a Política Mundial*. In: VIOLA, E. J.[et al]. *Meio Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania: desafio para as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez; Florianópolis: UFSC, 1995.

¹⁴ MARTINS, Marcos Lobato. *História e Meio Ambiente*. São Paulo: Faculdades Pedro Leopoldo, 2007.

¹⁵ -CASTELLS, Manuel. O "verdejar" do ser: o movimento ambientalista. In: CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. vol. II. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

No Brasil o ambientalismo surgiu após a ditadura militar. Ambientalistas brasileiros, que desde a década de 70 lutavam para delimitar reservas florestais no país, subitamente começaram a ganhar apoio e atenção internacional.

Dean (1996)¹⁶ descreve que uma parte dessa atenção foi canalizada para a já destruída Mata Atlântica, que foi reconhecida, juntamente com as florestas de Madagascar, como uma das mais ameaçadas do mundo. A partir desta década o movimento ambientalista brasileiro começou a se tornar um movimento mais político. Este movimento criou um bloco ambientalista no Congresso e fundou o Partido Verde.

A mobilização no Brasil ganhou estímulo quando as pressões de ambientalistas no Congresso Nacional fizeram com que a Constituição Federal de 1988 garantisse o direito do cidadão ao meio ambiente natural viável, e declarava a Mata Atlântica como parte do patrimônio nacional (DEAN, *op. cit.*).

As correntes do ambientalismo passaram a estar presentes em vários setores da economia mundial e se institucionalizaram na década de 1990, porém não conseguiram romper o setorialismo burocrático-mercantil, ainda que tenham feito avanços consideráveis com a noção de sustentabilidade em suas múltiplas dimensões (VIOLA, 1992).¹⁷

3 A proteção da fauna

Inicialmente, é preciso abordar algumas conceituações de autores de direito ambiental. Fiorillo (2009, p. 32),¹⁸ conceitua o meio ambiente como o âmbito de desenvolvimento de vidas, sejam elas do homem, animais ou vegetais, visto seu aglomerado formar um corpo social que precisa do convívio constante entre estes integrantes.

No ambiente são desenvolvidas diversas atividades criadas e voltadas exclusivamente para atender à demanda gerada pela vida do homem em sociedade. Os indivíduos desenvolvem um meio ambiente de forma que suas necessidades sejam prontamente atendidas. O ambiente, onde antes predominava aquilo que determinava a natureza, passou a ser alvo de mudanças em prol de um desenvolvimento social, conforme Fiorillo (*op. cit.*).

¹⁶ DEAN, W. *A ferro e fogo: história e devastação da Mata Atlântica brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

¹⁷ VIOLA, E. O movimento ambientalista no Brasil (1971-1991): da denúncia e conscientização pública para a institucionalização e o desenvolvimento sustentável. In: GOLDENBERG, M. (Org.). *Ecologia, ciência e política*. Rio de Janeiro, 1992.

¹⁸ FIORILLO, Celso A. Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

O Brasil é um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que além de preservar o direito do animal contra a crueldade veda sua utilização como forma de diversão humana (UNESCO, 1978).¹⁹ Importante destacar o artigo da Declaração que claramente prevê a proibição deste emprego de animais em espetáculos:

Art. 10. Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

No Brasil a fauna ainda é tutelada pelo Princípio da Precaução. A função é evitar riscos e a ocorrência de danos ambientais. É um dispositivo adotado por vários países com a finalidade de reconhecer-se a existência da possibilidade da ocorrência de danos e a necessidade de sua avaliação com base nos conhecimentos já disponíveis. Dessa forma, o princípio sugere “cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis” (MILARÉ, 2004, p. 144).²⁰

Em 14 de junho 1992, na Conferência RIO 92, foi proposto formalmente o Princípio da Precaução. A definição foi com o seguinte texto (ONU, 92):

O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir este dano.

No Brasil o Princípio da Precaução se coloca no sistema jurídico como uma das principais defesas do meio ambiente, “senão a mais importante, tendo por consequência lógica a tutela da fauna” (AYALA, 2005, p. 163).²¹

O Princípio da Precaução deve ser interpretado em um processo de sensibilização, como aponta Romeiro (1999, p. 20):

Sua atuação, por sua vez, tem sido extremamente importante também para o aprofundamento do processo de conscientização ecológica e de mudança de valores culturais que ele implica. Nesse sentido, estão sendo criadas as condições objetivas que vão permitir o surgimento de novas instituições capazes de impor restrições ambientais que atingem mais profundamente a racionalidade econômica atual.

¹⁹ ONU, *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em Assembleia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, no dia 27 de janeiro de 1978.

²⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

²¹ AYALA, Patryck de Araújo. O Princípio da Precaução e a Proteção Jurídica da Fauna na Constituição Brasileira. *Revista do Direito Ambiental* 39: ano 10, Julho/Set 2005.

Nesse sentido, qualquer medida de precaução em relação à fauna deve ser coordenada no sentido de tentar garantir a sua eficácia, sendo certo que tal coordenação deve se expressar pela conservação dos espaços de constatada incidência de espécies, bem como pela atuação de forma direta sobre elas e sobre seus habitats, por meio de áreas protegidas, de maneira interdependente (BORTOLOZI, 2011, p. 77).²²

Em nosso país todos os animais, qualquer que seja o *habitat*, constituem bens ambientais vivos, integrantes dos recursos ambientais compreendidos na natureza. Assim, fazem parte do meio ambiente, sem qualquer exceção, sem discriminação ou exclusão de espécies ou categorias, conseqüentemente, são protegidos sem discriminação pelo conjunto de normas ambientais.

Conforme Singer (2000),²³ há três vezes mais animais domésticos neste planeta que seres humanos. Para o autor, a igualdade dos humanos para com as espécies é negada, porque “esta atitude reflete um preconceito popular contra a ideia de levar os interesses dos animais a sério” (SINGER, *op. cit.*, p. 286).

Cada um dos animais presentes em nosso planeta possui uma função própria. No entender de Bechara (2003, p. 54):²⁴

Se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie “vizinha”, por mais que semelhante.

Para Fiorillo (2009), a função ecológica é elemento determinante para que caracterize a fauna como bem de natureza difusa. Significa que esta função ecológica das espécies animais pode ser cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo essencial a uma qualidade de vida sadia. Como já se apontou, esta função ecológica da fauna é prevista na Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, que veda qualquer atividade contra a fauna que coloque em risco sua função ecológica.

²² BORTOLOZI, Emerson. Dissertação de mestrado, A Tutela da Fauna Silvestre como Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Unifio.

²³ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Lisboa: Gradiva, 2000.

²⁴ BECHARA, Érika. *A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

4 O meio ambiente cultural

As diversas manifestações, festividades, eventos de diferentes cunhos e outras formas de expressão popular, estão inseridos no que os autores de direito ambiental chamam de meio ambiente cultural. Ao tratar dos elementos do meio ambiente cultural, é importante vislumbrar as contribuições que a história ambiental trazem para entender-se que se trata de aspectos da cultura, costumes e manifestações populares. Para os autores que atuam neste ramo de estudos, a história ambiental trata da importância e posição que a natureza ocupa em nossas vidas. Para Worster (1991),²⁵ estes estudos surgem a partir de um objetivo moral, tendo também fortes compromissos políticos. A História Ambiental tem por objetivo “[...] aprofundar o nosso entendimento de como os seres humanos foram, através dos tempos, afetados pelo seu ambiente natural e, inversamente, como eles afetaram esse ambiente e com que resultados” (*op. cit.*, p.199).

Os estudos nesse sentido resultam de uma proposta inovadora de alguns historiadores, que pretendem combinar a história natural com a história social, ou seja, colocar a sociedade na natureza, o que implica em “atribuir aos componentes naturais ‘objetivos’ a capacidade de condicionar significativamente a sociedade e a cultura humanas” (DRUMMOND, 1991, p. 180).²⁶

Nessa perspectiva, o ambiente é composto não só de elementos físicos, mas também de aspectos culturais, protegidos pela legislação. O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior, que também é cultural, pelo sentido de valor especial (SILVA, 2001).

Nesse contexto, o bem cultural revela a história de um povo, sua cultura, hábitos, doenças, enfim, a sua identidade, nessa inseridos tanto os valores materiais como imateriais. Protegê-lo significa assegurar essa identidade e garantir a cidadania e dignidade humana, que são também bens culturais.

Para Silva (2001),²⁷ o bem cultural é um valor que adquiriu ou de que se impregnou tal e qual o meio ambiente artificial. O cultural também é fruto de obras humanas, mas, embora criados pela mesma fonte, estes são diferentes daqueles, na medida em que se apoderam de valores maiores, superiores.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de uma população, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de cidadania, que é um princípio norteador de nossa república.

²⁵ WORSTER, Donald. *Para fazer história ambiental*. Estudos históricos. Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, 1991.

²⁶ DRUMMOND, José A. *A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa*. Estudos históricos. Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, 1991.

²⁷ SILVA, J. A. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001.

Qualquer povo possui um patrimônio cultural, que se constitui seu meio ambiente cultural, um conceito definido na Constituição Federal. O artigo 216 faz “referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão”. O texto constitucional ainda se refere aos modos de criar, fazer e viver; às criações científicas, artísticas e tecnológicas; às obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Para Fiorillo (2009, p. 334), “as religiões e a língua de nosso país (dos habitantes do meio urbano e indígena), o desporto e o lazer também são incluídos no meio ambiente cultural”. O autor de Direito Ambiental acrescenta que se busca a proteção e garantia da sadia qualidade de vida.

Dessa necessidade de proteção ao meio ambiente cultural, infere-se o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, entretanto, parte delas têm significado a submissão de animais à crueldade. No Brasil, a fauna está presente em diversos aspectos culturais, por exemplo, na prática sulista da “farra do boi”, sacrifício de animais em algumas religiões como o candomblé, os rodeios nas cidades interioranas, dentre muitos outros tipos de eventos que utilizam animais (FIORILLO, 2009). Porém, o autor não chega a classificar como abusivas as práticas que utilizam animais para a diversão humana, o que deveria ser tratado na obra de Direito Ambiental de Fiorillo. Ainda, para este autor, é necessário que a espécie de animal esteja em extinção para que a prática seja considerada crime.

O problema é que por muitas vezes esta função cultural entra em conflito com a vedação de práticas cruéis com a fauna, que também se trata de proteção constitucional. No caso das brigas de galo, tem-se um confronto claro entre o meio ambiente natural e meio ambiente cultural, no qual não importa se o animal sacrificado está em extinção, devendo toda a fauna ser protegida, uma vez que a coletividade e o poder público devem se preocupar com a totalidade do meio ambiente.

Considerações finais

A partir do exposto, percebe-se que no Brasil tanto as disputas de galo como eventos a exemplo da farra do boi, os rodeios e vaquejadas, ainda realizados, são interpretados como manifestações culturais. E esta classificação pode colocar em risco, entre outros, a espécie de galo utilizada para as brigas. Atribuir estas práticas como integrante do “meio ambiente cultural” claramente representa argumento para a continuidade dos eventos que permitem/provocam as lesões, mutilações e até a morte dessas aves ditas combatentes.

Observa-se que, mesmo em face da legislação que protege a fauna, as atuais normas e doutrina do direito ambiental podem ser permissivas, pois geram interpretações da justiça favoráveis às rinhas de galo. Os preceitos legais e constitucionais entram em conflito quando se trata de meio ambiente natural e meio ambiente cultural. Como se constata, a prática das rinhas traz a identificação de valores da região ou população, no caso, os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte. Constituem uma manifestação cultural tutelados também pelo Direito Ambiental. Porém a referida atividade se confronta com o dispositivo constitucional previsto no art. 225, § 1º, VII, o qual proíbe que animais sejam submetidos a práticas cruéis (BRASIL, 1988).²⁸

No caso das rinhas, tem-se claro que é irrelevante se o animal sacrificado está ou não em extinção, pois é dever do poder público que toda a fauna seja protegida, uma vez que o direito ambiental se preocupou com a totalidade do ambiente. Ora, o fato de se retirar um animal de seu habitat – no caso dos galos são criados em cativeiro e levados para uma arena de lutas – já se pode considerar uma situação que provoca o estresse das aves. Portanto, os maus tratos sempre estarão presentes, até porque os animais são estimulados para o combate.

Qualquer controvérsia acerca da permissão ou não das rinhas de galo pode ser dirimida com base na lei maior, que claramente as proíbe. A determinação do artigo 225 da Constituição assegura à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao Poder Público a tarefa de protegê-lo, de forma que as gerações futuras também utilizem esses mesmos recursos. A fauna é, portanto, protegida nesse mesmo dispositivo, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem maus tratos e/ou submetam os animais à crueldade

Ainda acerca da proteção animal, percebe-se que ocorre no Brasil um fenômeno no mínimo curioso: a partir do surgimento de importante aparato legal protetor dos animais, verifica-se um processo tardio de conscientização social sobre os direitos da fauna. Trata-se da típica situação em que a lei tenta modificar costumes e comportamentos já enraizados pela população.

Referências

ALMEIDA, F. *O bom negócio da sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

AYALA, Patryck de Araújo. O Princípio da Precaução e a Proteção Jurídica da Fauna na Constituição Brasileira. *Revista do Direito Ambiental* 39: ano 10, Jul./Set 2005.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; AGUIAR, José Otávio. História, Direito e Meio Ambiente: diálogos possíveis. *Revista Direito e Liberdade*, Mossoró – RN: ESMARN, v. 8, n.1, p.87-116, jan./dez. 2008.

BECHARA, Érika. *A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BORTOLOZI, Emerson. Dissertação de mestrado. *A Tutela da Fauna Silvestre como Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente* Unifieo – Centro disponível em <http://www.unifieo.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2011/EMERSON_BORTOLOZI.pdf > Acesso em mai. 2012.

BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2008.

_____. Lei nº 9605, 1998. *Lei de Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Decreto nº 24.645*, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre penas para maus tratos aos animais. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2011.

_____. *Decreto 50.620*. Decreto que proíbe brigas de galos ou quaisquer outras lutas entre animais. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2011.

_____. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em jun. 2011.

DEAN, W. *A ferro e fogo: história e devastação da Mata Atlântica brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DRUMMOND, José A. *A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa*. Estudos históricos, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, 1991.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HERCULANO, Selene Carvalho: Do desenvolvimento (in) suportável à sociedade feliz. In: GOLDENBERG, Mirian (Coord.). *Ecologia, Ciência e Política*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1992.

HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo? *Revista Mundo Estranho*, 10. ed. São Paulo: Ed Abril, 2008.

LEIS, H. R. Ambientalismo: Um Projeto Realista-utópico para a Política Mundial. In: VIOLA, E. J. et al. *Meio Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania: desafio para as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez; Florianópolis: UFSC, 1995.

LIMA, Racil. *Direito Dos Animais. Aspectos Históricos, Éticos e Jurídicos*. Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

- Disponível em
<http://anajus.org/home/index.php?option=com_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#_Toc211321245> Acesso em mai.2012.
- LOUREIRO, C. F. B. *O movimento Ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006.
- MARTINS, Marcos Lobato. *História e Meio Ambiente*. São Paulo: Faculdades Pedro Leopoldo, 2007.
- McCORMICK, J. *Rumo ao Paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ONU, *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em Assembleia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, no dia 27 de Janeiro de 1978. Disponível em
<<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>> Acesso em mai.2012.
- PARAÍBA. *Diário da Justiça*. Edição de 06 de agosto de 2009, p. 17. João Pessoa – PB: Poder Judiciário, 2009.
- _____. Edição de 02 de setembro de 2011, seção 1, p. 29. João Pessoa – PB: Poder Judiciário, 2011.
- ROMEIRO, Ademar R. *Desenvolvimento Sustentável e Mudança Institucional: notas preliminares*. Texto para discussão, IE/UNICAMP, Campinas, n.68, 1999
- SILVA, J. A. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SINGER, Peter. *Ética Prática*. Lisboa: Gradiva, 2000.
- THOMAS, Keith *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Cia. das Letras, 2010.
- VIOLA, E. *O movimento ambientalista no Brasil (1971-1991): da denúncia e conscientização pública para a institucionalização e o desenvolvimento sustentável*. In: GOLDENBERG, M. (Org.). *Ecologia, ciência e política*. Rio de Janeiro, 1992.
- WORSTER, Donald. *Para fazer história ambiental. Estudos históricos*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, 1991.

Recebido em: 7 de dezembro de 2012

Aceito em: 14 de agosto de 2014